(...)

SEÇÃO 2 MESAS E CADEIRAS

Art. 201. Os passeios dos logradouros situados em ZIC, AC-1, AC-2, ZT-1, ZT-2, CB-1, CB-2 e CB-3, bem como as áreas sujeitas a recuo e o afastamento frontal das edificações com testada para os logradouros dessas zonas podem ser utilizados, a título precário, para colocação de mesas e cadeiras, por hotel, hotel-residência, hostel, restaurante, churrascaria, bar e congêneres, exceto botequim, obedecidas as disposições desta Seção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2019)

- § 1º Quando o interesse turístico, paisagístico, ou urbanístico justificar tratamento especial para a utilização de passeios de determinados logradouros, ou quando o logradouro tiver o passeio muito largo, ou for via de pedestre sem caixa de rolamento, poderão ser baixados atos específicos, pelo Prefeito ou por quem tiver competência por ele delegada, disciplinando a espécie de modo diverso.
- § 2º Para evitar prejuízo ao trânsito de pedestres e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, poderão ser impostas outras restrições, ou negada a utilização.
- \S 3º A área utilizada corresponderá, sempre, no máximo, à testada do estabelecimento localizado no primeiro pavimento (térreo).
- § 4º As entradas principais das edificações serão garantidas por uma faixa com a largura mínima de 2m (dois metros) centrada pelo eixo do vão de acesso.
- § 5º Os acessos às garagens serão garantidos por uma faixa livre de 0,50m (cinqüenta centímetros) para cada lado do vão de entrada.
- § 6º Poderá ser ocupada no máximo a metade da largura do passeio, devendo sempre ser mantida livre uma faixa de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), contados a partir do meio-fio, para o trânsito de pedestres.
- § 7º O afastamento frontal poderá ser ocupado em toda a sua largura, exceto no caso de o passeio ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) quando a ocupação do afastamento frontal deverá ser reduzida de modo a deixar livre junto ao passeio uma faixa para complementar aquela medida.
- § 8º A fim de que possam utilizar passeio de logradouro, área sujeita a recuo ou área de afastamento frontal, com mesas e cadeiras, os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer as condições mínimas que forem fixadas pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda.

- § 9º As áreas sujeitas a recuo utilizadas para colocação de mesas e cadeiras são, para esse fim, consideradas equiparadas aos passeios e a eles deverão ser incorporadas sem solução de continuidade e sem diferença de nível.
- § 10 O nível do passeio não poderá ser alterado e será mantido sem ressaltos ou rebaixos.
- § 11 As áreas de afastamento frontal poderão ser delimitadas por muretas, gradis ou jardineiras, com a altura máxima de 1m (um metro).
- § 12 O disposto no parágrafo anterior, a critério do Município, também poderá ser aplicado às áreas dos passeios e às áreas sujeitas a recuo, desde que a título precário, devendo as muretas, gradis ou jardineiras ser totalmente removíveis.
- § 13 O afastamento frontal das edificações ocupadas por hotel, hotel-residência, hostel, restaurante ou churrascaria, localizadas em zonas não referidas neste artigo, também poderá ser utilizado, por esses estabelecimentos, para colocação de mesas e cadeiras, observadas as demais disposições desta Seção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2019)
- § 14 Nas esquinas, a área de afastamento frontal na concordância dos alinhamentos dos logradouros poderá ser utilizada para colocação de mesas e cadeiras; contudo, a área utilizável do passeio ou da área sujeita a recuo só poderá ultrapassar o prolongamento das linhas de fachada das edificações determinadas para os dois logradouros a juízo do Departamento Geral de Edificações.
- § 15 As áreas destinadas a passagem de pedestres e de veículos deverão ser mantidas completamente desimpedidas, sendo vedado aos estabelecimentos que utilizarem passeio realizar qualquer tipo de obra ou ocupação nessas áreas, não sendo permitido, sob nenhum pretexto, ocupar esses acessos com mesas e cadeiras ou qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas ou de veículos.
- § 16 Aos estabelecimentos que utilizarem passeio ou área sujeita a recuo fica proibido introduzir qualquer forma de iluminação artificial nessas áreas, exceto quando forem cobertas na forma prevista nesta Seção. Esta restrição, a critério do Departamento Geral de Edificações, poderá ser estendida aos casos de ocupação, a descoberto, de área de afastamento frontal.
- § 17 Não será admitida a utilização de locais destinados a arborização ou colocação de bancos públicos.
- § 18 Nos passeios onde já houver árvores ou bancos públicos, o Secretário de Obras Públicas, se entender de permitir sua utilização, poderá: impor outras restrições, além das previstas nesta Seção, necessárias à preservação e conservação das referidas árvores ou bancos; reduzir a área a ser utilizada apenas à sua parte livre; ou, ainda, autorizar o remanejamento dos bancos, desde que não fique prejudicada a composição estética global do logradouro e que as despesas corram por conta do estabelecimento interessado.

- § 19 Para efeito do que dispõe esta Seção, entende-se por:
- 1 Área de afastamento frontal a área de terreno limitada pelo alinhamento do logradouro, existente ou aprovado por PAA vigente, pela linha da fachada da edificação e pelas divisas laterais do lote;
- 2 Área sujeita a recuo a área de recuo, enquanto não adquirida pelo Município e desde que sobre ela não incida obrigação ou exigência de assinatura de termo de recuo, limitada pela testada atual do lote, pelo alinhamento do PAA vigente e pelas divisas laterais do lote.
- § 20 Para o aproveitamento, na forma desta Seção, de área de afastamento frontal e de área sujeita a recuo, será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localizar o estabelecimento ou o consentimento, na forma da legislação própria, dos respectivos condôminos.
- § 21 As coberturas, muretas, gradis e jardineiras somente serão consideradas totalmente removíveis quando o seu desmonte ou a sua remoção puder ser feito sem a necessidade da destruição ou quebra dos seus elementos.
- Art. 202 O estabelecimento que obtiver licença para a utilização de passeio, de área de afastamento frontal ou de área sujeita a recuo ficará, para os fins previstos nesta Seção, obrigado a:
- I Conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- II Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
- III Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
- IV Desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
- V Manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, muretas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem.

- § 1º O material retirado em atendimento ao disposto neste artigo não poderá permanecer no logradouro.
- § 2º O prazo para desocupação total ou parcial, temporária ou definitiva, da área utilizável será fixado na intimação expedida pela Secretaria de Justiça.
- Art. 203 As áreas dos passeios, as áreas sujeitas a recuo e as áreas de afastamento frontal, ocupadas com mesas e cadeiras, poderão ser cobertas, a título precário, desde que as coberturas atendam simultaneamente às seguintes condições:
- I serem removíveis;
- II apresentarem aspecto estético compatível com o local e a integração paisagística; III resistirem à exposição ao tempo;
- IV serem constituídas de material de qualidade superior;
- V não ultrapassarem o nível do piso do pavimento imediatamente superior;
- VI não apresentarem fechamento, admitindo-se apenas o emprego de estores ou cortinas equivalentes de lona, tecido incombustível ou plástico, constituindo fechamento temporário.
- Parágrafo Único Admite-se a cobertura tipo toldo, em tecido incombustível ou em material plástico equivalente, observadas as condições deste artigo.
- Art. 204 As mesas e cadeiras colocadas em passeios, em áreas de afastamento frontal ou em áreas sujeitas a recuo deverão ser de boa qualidade e de apresentação estética compatível com o local.
- § 1º As mesas não poderão ser recobertas com toalha, exceto onde a ocupação se der com o uso de cobertura, na forma do Art. 203.
- $\S~2^{\circ}$ Quando a ocupação for a descoberto, as mesas e cadeiras deverão ser de material apropriado para a exposição ao tempo e a superfície do tampo das mesas será de material impermeável e facilmente lavável
- § 3º As mesas terão tampos quadrados, com 0,70m (setenta centímetros) de lado, ou circulares, com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro, podendo ser combinado o emprego de mesas de tampos quadrados e circulares. Mesas com dimensões de tampo maiores só serão admitidas a exclusivo critério do Departamento Geral de Edificações.
- \S 4º Qualquer que seja o tipo de mesa adotado, deverá ser guardada a distância mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) entre as mesas.
- § 5º O afastamento mínimo das mesas em relação aos limites das áreas utilizáveis será de

- 0,75m (setenta e cinco centímetros).
- § 6º As medidas indicadas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo poderão ser reduzidas, respectivamente, até 1,30m (um metro e trinta centímetros) e 0,65m (sessenta e cinco centímetros), a critério do Departamento Geral de Edificações.
- § 7º Para os efeitos desta Seção, cadeira é qualquer assento individual, com ou sem espaldar ou braços; as cadeiras não poderão ser fixas.
- § 8º O número máximo de cadeiras por mesa será de 4 (quatro).
- § 9º Poderá ser exigido que as mesas colocadas em áreas descobertas sejam fixas e, neste caso, caberá ao estabelecimento interessado executar as obras de fixação, que não deverão prejudicar o passeio em sua estrutura nem em seu aspecto estético.
- § 10 Poderá também ser exigido que as mesas colocadas em áreas descobertas sejam providas de guarda-sol, removível, com a parte mais baixa a 2m (dois metros) do piso, quando aberto.
- § 11 O guarda-sol deverá ser de material de qualidade superior, incombustível, apropriadamente tratado para exposição ao tempo e de apresentação estética compatível com o local; e a sua projeção horizontal, quando aberto, terá 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de dimensão máxima, de diâmetro, se circular, ou de lado, se quadrada.
- § 12 Nas mesas poderá ser servido qualquer tipo de refeição e o transporte de qualquer produto alimentar para as mesmas será obrigatoriamente feito de modo a que esteja adequadamente protegido.
- § 13 Durante as refeições, os guarda-sóis a que se refere o § 10 deverão permanecer abertos.
- Art. 205 O requerimento de licença para a ocupação de passeio, de área de afastamento frontal ou de área sujeita a recuo com mesas e cadeiras, será instruído com os seguintes elementos:
- I Projeto que atenda ao que estabelece o Capítulo I Subseção 2.2 do Regulamento de Licenciamento e Fiscalização sendo necessária a apresentação de:
- 1 Planta baixa na escala mínima de 1:100, na qual serão figurados a posição do estabelecimento em relação ao lote e à quadra, com distância às esquinas, a situação das entradas principais e garagens dos edifícios e os demais elementos que permitam delimitar as áreas utilizáveis do passeio, da área de afastamento frontal ou da área sujeita a recuo;
- 2 Planta baixa, cortes, fachada e detalhes das áreas utilizáveis, com indicação da posição das mesas, e, quando for o caso, das muretas, gradis, jardineiras e da cobertura devidamente cotados e em escala.

- II Fotografia ou desenho detalhado das cadeiras, dos guarda-sóis, das mesas e do correspondente dispositivo de fixação das mesas ao piso, quando for o caso.
- III Informações suficientes sobre os materiais empregados nas mesas, cadeiras, guarda-sóis, muretas, gradis, jardineiras e na cobertura, comprovando inclusive a sua condição de total removibilidade.
- IV Fotocópia autenticada do alvará de localização do estabelecimento.
- V Fotocópia autenticada do contrato de locação, ou equivalente, ou, ainda, do título de propriedade do imóvel onde se localize o estabelecimento, conforme o caso.

Parágrafo Único - Quando necessário à perfeita instrução do processo, poderão ser exigidos outros elementos, notadamente a fotocópia autenticada do contrato de constituição da firma ou sociedade e respectivas modificações, com indicação, quando for o caso, dos sócios que poderão usar o nome social.

Art. 206 As permissões para a colocação de mesas e cadeiras concedidas na forma primitiva dos artigos 62 a 65 do Regulamento de Zoneamento anterior, poderão ser renovadas mediante o atendimento das exigências daqueles artigos.

Art. 207 Os licenciamentos e as hipóteses de renovação não previstos no artigo anterior regerse-ão pelas disposições desta Seção.